



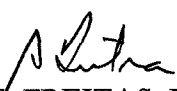
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13637/000.087/94-06
RECURSO Nº. : 06.717
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ELZA ABREU CRUZ
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.464

IRPF - EX.: 1993 - Não confirmado alegado erro na informação de rendimentos fornecida pela pagadora, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELZA ABREU CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13637/000.087/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.464
RECURSO Nº. : 06.717
INTERESSADO : ELZA ABREU CRUZ

RELATÓRIO

Processo iniciado com a Impugnação da Contribuinte à lançamento no valor de 262,35 UFIR, onde requer o cancelamento do lançamento sob a alegação de que a fonte pagadora, Prefeitura Municipal de Barbacena, teria errado na informação sobre seus rendimentos.

Frente a diferença encontrada entre as duas informações, foi solicitada a juntada, fls. 20 a 33, dos contracheques do ano de 1992.

A decisão recorrida mantém o lançamento, uma vez que os recibos apresentados comprovam, como correta, a informação de rendimentos que gerou o lançamento.

A Contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando que os rendimentos tributados são oriundos de aposentadoria e, tendo mais de 65 anos, são eles isentos de imposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13637/000.087/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.464

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O Recurso voluntário deve ser conhecido por atender todas as exigências do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

No mérito, não tem razão a Contribuinte.

Como se verifica pelas folhas de informações sobre as declarações retidas em malha, foi computado na apuração do imposto, somente o rendimento tributável, uma vez que os decorrentes da pensão foram considerados isentos.

A alegação da existência de erro na informação de rendimentos apresentada pela Prefeitura de Barbacena não se confirmou, pois está conforme os contracheques apresentados.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA